

A. I. Nº - 206905.0005/07-1  
AUTUADO - AGRESTE COTTON AGROPECUÁRIA LTDA.  
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 08.07.08

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0191-04/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração elidida. 2. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração mantida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração parcialmente elidida, em razão da comprovação de pagamento em data anterior à ação fiscal, referente a parcelas ora exigidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/2007, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 17.045,31, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS no valor histórico de R\$ 475,43, multa de 50%.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. ICMS no valor histórico de R\$ 6.440,96 e multa de 60%.
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor histórico de R\$ 10.128,92 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 49 a 55, e na infração 01, aponta a ocorrência de equívoco na emissão da nota fiscal nº 1161, pois ao preencher a base de cálculo do imposto com redução de 60%, inverteu-a, mas o imposto foi recolhido corretamente. Quanto à nota fiscal 1194, argumenta que na mesma relação de DAEs fornecida pela SEFAZ, consta que o ICMS foi devidamente recolhido. Assim, pede a sua improcedência.

Com relação à infração 02, explica que a “lona toca” é utilizada como demais insumos na atividade rural para cobrir os fardões de algodão em capulho, após serem colhidos e prensados, bem como na proteção contra perdas naturais, provenientes de chuvas e poeira, o que influencia diretamente na qualidade e quantidade produzida, até que os mesmos sejam remetidos para o processo de beneficiamento, ou seja, o processo industrial de separação de algodão em pluma, caroço e resíduos, por terceiro ou pelo próprio produtor rural. (notas fiscais 900, 930 e 986).

Reconhece que utilizou o crédito fiscal relativo às aquisições de ativo imobilizado, destacado nas notas fiscais nºs 141282 e 141283, no valor de R\$ 26.113,74, de forma não proporcional, mas que este procedimento não trouxe prejuízos para o erário.

No que concerne à infração 03, alega que deve ser excluído o valor de R\$ 230,60, uma vez que entrou na apuração mensal R\$ 133,35, como pagamento de diferença de alíquota das notas fiscais 19135, 49111, 51504, 87163, e 107315, e R\$ 121,85 está destacado na nota fiscal por substituição tributária, totalizando R\$ 255,20, que diminuído R\$ 24,60 devido a erro de alíquota de 10% para 5%, referente à nota fiscal 49111, conforme planilha. Reconhece que o valor da infração deve permanecer em R\$ 9.898,32.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 111 a 112, e com relação à infração 01, de fato foi constatado erro na emissão da nota fiscal, pois quando o contribuinte efetuou a redução da base de cálculo, a fez de forma errônea, em 40% e não em 60%, tendo feito o lançamento do ICMS da mesma nota erradamente, tanto na nota fiscal quanto no livro Registro de Saída. Quanto à nota fiscal 1194, embora não tenha sido verificado o seu pagamento anteriormente, o contribuinte comprova, na mesma relação de DAEs fornecida pela Sefaz, que o ICMS foi recolhido.

Quanto à infração 02, lembra que o RICMS estabelece que o crédito do ativo deve ser utilizado proporcionalmente, à razão de 1/48 avos mensal do crédito total. Outrossim, entende que “lona toca” não faz parte do produto final, algodão em capulho, e deve ser mantida a infração na totalidade.

Na infração 03, concorda em parte com as alegações da defesa a apresenta novo demonstrativo de débito, em anexo. Menciona que o autuado não comprovou o pagamento da diferença de alíquota da nota fiscal 218851, que deve ser mantida no auto de infração. Assim, a infração totaliza R\$ 10.020,17.

O autuado cientificando da informação fiscal não se manifestou.

## VOTO

Na infração 01 está sendo exigido ICMS não recolhido no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativos às notas fiscais 1161 e 1194, nos meses de novembro e dezembro de 2005.

O autuado ao apresentar sua defesa alegou que ao preencher a base de cálculo do imposto com redução de 60%, inverteu-a, mas que o imposto foi recolhido de forma correta, fato reconhecido pelo autuante ao prestar a informação fiscal, não restando valor a ser exigido quanto à nota fiscal nº 1161.

Quanto à nota fiscal nº 1194, embora não tenha sido verificado o seu pagamento anteriormente, o contribuinte comprovou na relação de DAEs, fornecida pela SEFAZ, que o ICMS destacado na nota fiscal fora recolhido.

Infração elidida.

Na infração 02 referente à utilização indevida de crédito fiscal, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, estão apontados o cometimento de duas irregularidades: a primeira referente às notas fiscais nºs 141282 e 141283, emitidas por Implementos Agrícolas, nas quais peças e equipamentos tiveram o crédito fiscal utilizado de uma só vez, sem observar a proporcionalidade de 1/48 prevista na legislação do ICMS.

Reza o art. 93 do RICMS que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, ocorridas a partir de 1/1/2002, ficando sujeito às disposições da Lei nº 7.710, devendo ser apropriado nos termos do § 17 do art. 93 do RICMS/97.

Assim, a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, sendo este quociente proporcionalmente aumentado ou diminuído.

No presente caso, o contribuinte utilizou a totalidade os créditos fiscais de 7% sobre as notas fiscais de aquisições, dantes mencionadas, como pode ser constatado no livro Registro de Entradas, cujas cópias encontram-se fl. 33, o que denota flagrante desobediência à legislação estadual, pelo que deve ser mantida a exigência fiscal, no valor de R\$ 1.827,96 no mês de outubro de 2004, conforme demonstrativo de fl. 22.

Na outra parte da autuação, a utilização indevida de crédito fiscal refere-se ao produto “lonas toca”, entendendo o contribuinte tratar-se de insumos, que integra o produto final na condição de elemento necessário ou indispensável à sua produção.

Explica o autuado que a “lona toca” é utilizada, como os demais insumos, na atividade rural, para cobrir os fardões de algodão em capulho, após serem colhidos e prensados, bem como na proteção contra perdas naturais provenientes de chuva e poeira, o que influencia diretamente na qualidade e na quantidade produzida, até que os mesmos sejam remetidos para o processo de beneficiamento.

Estabelece o parágrafo primeiro do art. 93 do diploma regulamentar que a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, condiciona-se a que, as mercadorias adquiridas:

- a) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;
- b) sejam consumidos nos processos mencionados na alínea anterior; ou
- c) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso.

Entendo que as “lonas toca”, conforme descrição do próprio contribuinte, não se adequam às condições estabelecidas no artigo precedente, não integrando o produto final, mas atuando como produto de uso ou consumo, já que seu uso restringe-se à cobrir o algodão, portanto não faz jus ao crédito fiscal.

Infração mantida.

Na infração 03 está sendo exigido ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de outubro de 2004, janeiro, fevereiro, junho, julho e agosto de 2005, conforme demonstrativo de fl. 61.

O autuante concorda em parte com as alegações da defesa, pois a diferença de alíquotas de algumas notas fiscais já estavam pagas, e exclui da cobrança as notas fiscais nºs 191351; 49111, 51504, 87163, e 107315, de diversos fornecedores, todas lançadas no mês de junho de 2005, permanecendo naquele mês, apenas a nota fiscal nº 218851, no valor de R\$ 121,85, pois o contribuinte não comprovou o pagamento da diferença de alíquotas.

Ademais, na cópia da nota fiscal de fl. 100, não consta o imposto retido, e sendo bem de uso e consumo, cabe a cobrança do ICMS da diferença de alíquotas.

As demais notas fiscais apontadas na inicial permanecem, conforme o demonstrativo de fl. 113, e a infração perfaz o valor total de R\$ 10.020,17, no que concordo.

Infração procedente em parte

Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0005/07-1, lavrado contra **AGRESTE COTTON AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.461,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR